

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARACATI,



Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por Transcetur – Transportadora Cearense e Turismo Ltda.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.0004/2020

J. R. SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 08.269.988/0001-09, por intermédio de seu representante legal, comparece perante V. Sra. para apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por Transcetur – Transportadora Cearense e Turismo Ltda., demonstrando a sua improcedência, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – Da tempestividade

01. Conforme ata de realização do pregão eletrônico, restou consignado como data final para apresentação de contrarrazões a recurso administrativo interposto o dia 09/07/2020, portanto, tempestivas as contrarrazões em epígrafe.

II – Das Contrarrazões Recursais

02. O certame em epígrafe, desenvolveu-se na modalidade pregão eletrônico, e, como tal, observou corretamente todas as suas etapas e regras, garantindo perfeitamente o caráter competitivo do certame.

03. A licitação em comento possui como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE, COM LOTES EXCLUSIVOS PARA ME E EPP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

04. A recorrente apresenta seu infundado recurso contra a decisão do pregoeiro que desclassificou a proposta apresentada, querendo justificar seu erro por não ter sido apontado quais seriam os vícios de sua proposta.

05. Ora, o Pregoeiro informou claramente o motivo da desclassificação da proposta, qual seja, a possibilidade de identificação da proposta, fato este vedado pela legislação aplicável ao certame e pelo próprio Edital em seu subitem 5.2.1., quando informa que a proposta de preços deve ser enviada sem a identificação do fornecedor, inclusive vedada a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante.

06. Igualmente deve ser desclassificada a proposta que não atenda aos requisitos editalícios, ou seja, não observe o formato, prazo, contemplando todos os itens, os itens cotados, quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada no edital, com valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global da proposta de preços por extenso.

07. Caso não atenda a tais requisitos, o licitante deve ser desclassificado tanto por observância à legislação pertinente, como também em face do princípio da vinculação estrita ao edital.

08. Ademais, a Recorrente aduz em seu recurso argumentos desconexos, sobre exigências supostamente desarrazoadas em detrimento da ampla competitividade. Acontece que as regras eram claras, e, não se trata de exigências desarrazoadas, mas, de regras editalícias que garantem a segurança da proposta.

09. Não pode o licitante nem o pregoeiro e órgão licitantes relativizar tais exigências.

10. O fato é que à Administração e aos Administrados devem ser aplicadas as regras contidas no Edital, por aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o que dispõe a Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)



Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- (...)
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

11. Como se demonstra, é clara a intenção do legislador em aplicar as regras editalícias, não podendo, inclusive, a Administração descumprir suas regras (art. 41, caput, Lei nº. 8.666/93), pois, em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas no certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.

12. Em face deste princípio são improcedentes ainda as argumentações de que haveria cumprido a recorrente os itens do Edital no que tange a sua proposta, pois, o que observamos é o total descumprimento do Edital.

13. De forma a corroborar com o alegado acima, temos que deve a Administração seguir as regras do Edital, e Jessé Torres, jurista renomado assim ensina:

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/1993 ilustra a extensão do princípio ao declarar 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (TORRES, Jessé. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública: Lei nº. 8.666/93, redação da Lei nº. 8.883/94. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 31).

14. Somando-se a este princípio, temos que é garantido ao licitante a aplicação do princípio do julgamento objetivo, que afasta a incidência de características subjetivas dos avaliadores e dos avaliados, e, por aplicação deste princípio em conjunto com o da estrita vinculação as regras do ato convocatório, improcedem os argumentos trazidos no recurso ora combatido.

15. Sidney Bittencourt, jurista dedicado ao ensinamento prático das licitações, assinala que "tal princípio atrela a Administração aos critérios de aferição previamente definidos no ato convocatório, com o objetivo de evitar que o julgamento seja realizado segundo critérios desconhecidos dos licitantes". (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 12).

16. Este é o entendimento que emana dos Tribunais, vejamos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ANEXOS. PARTE INTEGRANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com art. 3º da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". 2. Fazem parte integrante do Edital, os Anexos, bem como suas exigências e especificações. 3. Não havendo apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços de acordo com os mínimos exigidos pelo Edital de Licitação, não há que se falar em habilitação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20150111200465 0031731-66.2015.8.07.0018, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 23/11/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/01/2017 . Pág.: 503/507)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO - DEVER DE OBSERVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 2- O edital é a lei interna das licitações, é o instrumento normativo ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. 3- Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo publicadas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente. 4- A licitação tem como um dos seus princípios o julgamento objetivo (art. 3º da Lei 8.666/93), que, segundo ensina os professores Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo (in Direito Administrativo Descomplicado, 17. Ed., 2009, p. 543): é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. Em tese, não pode haver qualquer discricionariedade na apreciação das propostas pela Administração. 5- Tratando-se de critério objetivo expressamente definido no edital, a Comissão de licitação não tem discricionariedade na análise da documentação, que deverá atender aos critérios previamente estabelecidos no edital (art. 43, IV e art. 44 da Lei 8.666/93). 6- Da análise dos autos, extrai-se que o Consórcio ETC & Schunck foi inabilitado por ter apresentado a certidão estadual de débitos não inscritos na dívida ativa positiva, sem efeitos de negativa, desatendendo ao item 7.2 b.2 do Edital, ao art. 29, III da Lei 8.666/93 e do art. 206 do CTN. 7- Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - AI: 00086698320148080024, Relator: LUIZ GUILHERME RISSO, Data de Julgamento: 22/07/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2014)

17. Portanto, não cumprindo a regra editalícia quanto a apresentação da proposta, deve ser mantida a decisão que desclassificou a recorrente.

IV - Do Pedido

18. Por todo o exposto, requer-se o recebimento de nossas contrarrazões recursais, para que julgue inteiramente improcedente o Recurso apresentado pela Recorrente, de forma a manter a sua desclassificação, diante do descumprimento do Edital.

Nestes termos,
Espera deferimento,

Fortaleza, 08 de julho de 2020.

JULIANA ROSA ÁLVARES
CPF(MF) nº. 621.832.573-34
RG nº. 94002558520 SSP-Ce
Representante legal
JR SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI
CNPJ (MF) nº. 08.269.988/0001-09

Fechar

